



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador IZALCI LUCAS

## REQUERIMENTO Nº DE

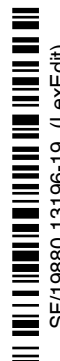
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PLS 425/2018, *que altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a continuidade do pagamento aos dependentes habilitados do valor da aposentadoria ou auxílio-doença devido pelo Regime Geral de Previdência Social, até que seja deferida a pensão por morte*, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição carece de suporte fático. Isso porque o ordenamento jurídico vigente não prevê a inscrição prévia de dependentes, os quais somente são inscritos no momento do requerimento de eventual benefício, em conformidade com o art. 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

"Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:"



SF/19880.13196-19 (LexEdit)

Nesses termos, inexistem dependentes previamente inscritos na Previdência Social, hipótese em que, pela proposição, seriam aplicadas as normas atualmente vigentes. Dessa forma, a proposição é inócua.

Outra questão é a continuidade do pagamento da aposentadoria a quem previamente foi inscrito como dependente podendo ocorrer o pagamento, na maioria dos casos, a quem já não ostentaria a qualidade de dependente quando da morte do segurado, gerando-se um sem número de pagamentos indevidos. Ocorre que na hipótese de haver o pagamento indevido, que seria a regra, a repetição do indébito seria inviável, por tratar-se de parcela de natureza alimentar, situação em que o Poder Judiciário já fixou a tese de ser incabível a restituição, diante da notória inviabilidade financeira de muitos beneficiários efetuarem a restituição. Isso sem falar em todo o procedimento burocrático para intentar-se a restituição, de altíssimo custo, em que se move não só a máquina administrativa como a judicial.

Analisando estas questões entendemos que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ seria a instância mais adequada para discutir e corrigir a constitucionalidade desta matéria.

Sala das Sessões,                      de                                              de                                              .

**Senador Izalci Lucas**  
**PSDB/DF**